



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/19

Luxemburgo, 27 de maio de 2019

Acórdãos nos processos apensos C-508/18 OG (Procuradoria de Lübeck) e C-82/19 PPU PI (Procuradoria de Zwickau) e no processo C-509/18 PF (Procurador-Geral da Lituânia)

As Procuradorias alemãs não oferecem uma garantia de independência suficiente em relação ao poder executivo para poderem emitir um mandado de detenção europeu

Em contrapartida, o procurador-geral da Lituânia oferece essa garantia de independência

Dois nacionais lituanos e um nacional romeno opõem-se, nos tribunais irlandeses, à execução de mandados de detenção europeus emitidos por procuradorias alemãs e pelo procurador-geral da Lituânia para efeitos de procedimentos penais. São acusados de atos qualificados de homicídio voluntário e ofensas corporais graves (OG), de roubo à mão armada (PF) e de roubo organizado ou roubo à mão armada (PI).

As três pessoas em causa alegam que os procuradores alemães e o procurador-geral da Lituânia não têm competência para emitir um mandado de detenção europeu uma vez que não são uma «autoridade judiciária» na aceção da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu¹. OG e PI alegam nomeadamente que as procuradorias alemãs não são independentes em relação ao poder executivo, uma vez que fazem parte de uma hierarquia administrativa dirigida pelo Ministro da Justiça, pelo que existe um risco de ingerência política.

A Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) e a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) pedem, neste contexto, ao Tribunal de Justiça que interprete a decisão-quadro. Encontrando-se PI detido na Irlanda, com base num mandado de detenção europeu emitido contra si, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido da High Court de submeter o reenvio prejudicial a ele relativo à tramitação prejudicial urgente.

Com os seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal de Justiça declara que o conceito de «autoridade judiciária de emissão» na aceção da decisão-quadro não visa as procuradorias de um Estado-Membro, como as da Alemanha, que correm o risco de estar sujeitas, direta ou indiretamente, às ordens ou instruções individuais da parte do poder executivo, como um Ministro da Justiça, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um mandado de detenção europeu.**

Em contrapartida, este conceito visa o procurador-geral de um Estado-Membro, como o da Lituânia, que, sendo estruturalmente independente do poder judicial, é competente para exercer a ação penal, e cujo estatuto lhe confere uma garantia de independência em relação ao poder executivo no âmbito da emissão de um mandado de detenção europeu.

O Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o mandado de detenção europeu constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que, por sua vez, assenta no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros. Esses dois princípios têm uma importância fundamental, uma vez que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas.

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

O princípio do reconhecimento mútuo pressupõe que apenas devem ser executados os mandados de detenção europeus que preencham as condições estabelecidas pela decisão-quadro. Assim, na medida em que um mandado de detenção europeu constitui uma «decisão judiciária», é necessário que seja emitido por uma «autoridade judiciária».

Embora, em conformidade com o princípio da autonomia processual, os Estados-Membros possam designar, segundo o seu direito nacional, a «autoridade judiciária» competente para emitir um mandado de detenção europeu, o sentido e o alcance deste conceito não podem ser deixados à apreciação de cada Estado-Membro, mas devem ser uniformes em toda a União.

É verdade que o conceito de «autoridade judiciária» não se limita a designar apenas os juízes ou órgãos jurisdicionais de um Estado Membro, devendo entender-se que designa, de forma mais abrangente, as autoridades que participam na administração da justiça penal deste Estado-Membro, por oposição, designadamente, aos ministérios ou autoridades policiais, que fazem parte do poder executivo.

Segundo o Tribunal de Justiça, pode considerar-se, portanto, que quer as procuradorias alemãs quer o procurador-geral da Lituânia, cujo papel é essencial na tramitação dos processos penais, participam na administração da justiça penal.

No entanto, **a autoridade encarregada de emitir um mandado de detenção europeu deve agir de forma independente no exercício das suas funções, mesmo quando esse mandado seja baseado num mandado de detenção nacional emitido por um juiz ou um órgão jurisdicional.** Deve, a este título, estar em condições de exercer as suas funções de forma objetiva, tendo em conta todos os elementos incriminatórios e ilibatórios, e sem haver risco de o seu poder decisório ser objeto de ordens ou de instruções externas, nomeadamente da parte do poder executivo, de modo a que não exista nenhuma dúvida quanto ao facto de a decisão de emitir o mandado de detenção europeu ser da responsabilidade desta autoridade e não, em última análise, do referido poder.

No que diz respeito às procuradorias na Alemanha, o Tribunal de Justiça declara que a lei não exclui que a sua decisão de emitir um mandado de detenção europeu possa, num caso individual, estar sujeita a uma instrução do Ministro da Justiça do *Land* em causa. Por conseguinte, essas procuradorias não parecem corresponder a uma das condições exigidas para poderem ser qualificadas de «autoridade judiciária de emissão», na aceção da decisão-quadro, a saber, a de fornecer à autoridade judiciária de execução desse mandado de detenção a garantia de que age de forma independente no âmbito da sua emissão.

Em contrapartida, afigura-se que o procurador-geral da Lituânia pode ser qualificado de «autoridade judiciária de emissão», na aceção da decisão-quadro, na medida em que o seu estatuto, nesse Estado-Membro, assegura não apenas a objetividade da sua função, mas confere-lhe também uma garantia de independência em relação ao poder executivo no âmbito da emissão de um mandado de detenção europeu. Assim, os elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe não permitem saber se as decisões desse procurador de emitir um mandado de detenção europeu podem ser objeto de um recurso que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, o que cabe à Supreme Court verificar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-508/18](#) e [C-82/19](#), e [C-509/18](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.